



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1757/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 12ª secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.26 a 27) e pronúncia de (fls.35v), acusados e pronunciados os réus, [REDACTED], t.c.p. "Gelson", solteiro, Pintor, de 29 anos de idade, nascido a 7 de Abril de 1986, natural de Kwanza-Sul, Sumbe, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro Ramiro, Km 30, casa S/N, e [REDACTED], t.c.p. "Iso Piso", cobrador, de 22 anos de idade, nascido a 16 de Maio de 1993, natural de Cuanza-Sul, Porta-Amboim, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] na prática do crimes de Roubo Qualificado p. e p. pelo artigo 435.º n.º 2 do C. Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 17 de Janeiro de 2018 a acção julgada procedente e provada tendo sido condenados na pena de 8 (oito) anos de p. m., em K z. 100.000.00(cem mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em K z. 5.000.00(cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e em K z. 200.000.00 (duzentos mil Kwanzas) e 100.000.00 (cem mil Kwanzas) de indemnização solidariamente aos ofendidos [REDACTED] e [REDACTED], nos termos do art.º 34 do C.P.P.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 80) por imperativo legal, não tendo apresentado as suas alegações, socorrendo-se o disposto no n.º 5 do artigo 690.º do C. P. C.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.86):

“ Não há dúvidas que os réus cometeram os crimes com recurso a uma arma de fogo apesar de não ter sido apreendida e eles negarem o seu uso. Os declarantes afirmaram terem sido ameaçados com arma de fogo o que prova o seu uso.

Por isso, os réus devem ser responsabilizados pelos crimes de roubo qualificado conforme muito bem foram pronunciados.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no dia 3 de Março do ano de 2016, cerca das 11 horas da manhã, quando o ofendido [REDACTED], se achava no interior da sua cantina, os réus munidos de duas armas de fogo do tipo AKM, romperam a cantina adentro.

Acto contínuo, sob ameaças de morte, subtraíram o valor de Akz 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) e um telemóvel de marca Samsung de cor preto.

Em seguida, surpreenderam a declarante [REDACTED] e com as armas em punho e apontando para a sua cabeça a ameaçaram com os seguintes dezeres: Sic " se continuas a alugar o estrangeiro verás o que vai acontecer"

Enquanto saiam do estabelecimento depararam-se com o declarante [REDACTED] e sempre sob ameaças com as armas, subtraíram o seu telemóvel de marca Iphone 6 de cor preto e Akz. 200.000.00 (Duzentos mil Kwanzas).

Já fora do estabelecimento, foram vistos pela declarante [REDACTED] a entregarem as armas a outra pessoa não identificada nos autos.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

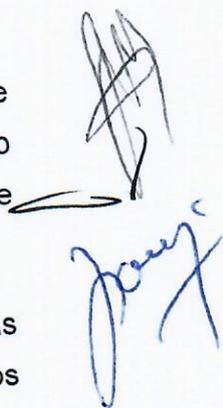
O Tribunal recorrido fez uma correcta delimitação dos factos, apesar de os réus negarem a prática do crime de que lhes é imputado tanta na instrução preparatória, vide Auto de Interrogatório de fls. 7 e 8 bem como na audiência de discussão e julgamento de fls. 62 a 63.

Esta evidência, extrai-se a partir das declarações dos ofendidos prestadas nos autos que afirmam, sem rodeios, de que os réus aqui constantes, são os mesmos que, assaltaram a cantina do senhor [REDACTED], identificado a fls. 6 e subtraído, sob ameaça de arma de fogo do tipo AKM, não localizada e nem apreendida, o seu telemóvel de marca Nokia de cor preta, avaliado em vinte e seis mil Kwanzas e uma quantia monetário Kz. 90.000.00 (noventa mil Kwanzas), vide informação de fls. 21 dos autos.

Tal factos, foi presenciado pela senhora [REDACTED], que se deslocara à cantina acima referida, depois de ter sido comunicada do assalto pelo seu filho de 4 anos de idade e ameaçado de morte pelos ora réus, caso abrisse a boca.

Pela hora que os factos tiveram lugar, com facilidade se pode compreender que a indicação dos réus de terem sido eles os mentores do ilícito criminal, justifica-se por viverem no mesmo bairro e não trazerem consigo máscaras que dificultasse a sua identificação.

Nesse ímpeto, os réus ao se avistarem com o senhor [REDACTED] [REDACTED], ofendido identificado a fls. 19 e 19v, dele extorquiram sob ameaça de arma



de fogo, já referida, o seu telemóvel de marca Iphone 6, avaliado em Kz. 200.000.00 (duzentos mil Kwanzas).

Logo após o assalto, o facto foi comunicado aos agentes da ordem pública que só apareceram no local duas horas depois tendo-se dirigido à casa onde os réus se encontravam, sem apreenderem as armas usadas para o cometimento do crime; entretanto, não nos restam dúvidas, pois os ofendidos e a declarante Maria nas suas declarações nos autos confirmam terem visto os réus com as armas de fogo durante a prática do crime.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Andou mal o Tribunal recorrido ao convolar nos termos do art.º 448.º do C.P. P. o crime de Roubo Qualificado previsto e punível pelo artigo 435.º n.º 2 para o n.º1 do mesmo artigo, uma vez que os autos são claros que os réus durante a sua actuação socorreram-se de arma de fogo, tal como podemos depreender das declarações das vítimas e da declarante Maria nos autos. Por isso, somos a manter o crime de que os mesmos vêm acusados e pronunciados.

Assim, o comportamento dos réus subsume-se ao crime de **roubo qualificado p. e p. pelo artigo 435.º nº 2.**

V. MEDIDA DA PENA

O crime de Roubo Qualificado é punido com a pena de Vinte a vinte e quatro de prisão maior.

Dada a natureza patrimonial dos bens subtraídos pelos réus este Tribunal lança mão ao disposto no artigo 94.º n.º1 do C. Penal substituindo a moldura penal abstracta de **vinte a vinte quatro anos de prisão maior para oito a doze anos de prisão maior.**

Acolhemos as circunstâncias agravantes, para os dois primeiros, 7ª (Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas); 10ª (Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 11ª (Ter sido cometido o crime com surpresa) e não acolhemos a circunstância 1ª (Ter sido cometido o crime com premeditação) por não haver nos autos que o réu e os seus amigos prófugos

formaram o desígnio criminoso pelo menos 24 horas de antecedência, todas do artigo 34º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 23ª (fraca condição económica e fraca instrução dos réus), e não acolhemos a circunstância atenuante 3ª (Ser menor de 21 anos) pois à data dos factos o réu João Neto, tinha 23 anos de idade e o réu Francisco Chivamba, 26 anos de idade; todos do artigo 39.º do C. Penal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em: *alterar a pena, sendo os réus condenados em 10 (dez) anos de prisão simples por uso do artº 94 nº 1 do C.P.*

No mais de confirmar

Luanda, 23 de outubro de 2018

João Paulo L. F. L.
Paulo Henrique
Francisco Chivamba